



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ: 30.522.514/0001-78-SEMPOF
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 032/2023-SEMPRO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 01005001/23

OBJETO: AQUISIÇÃO DE SEMENTES SELECIONADAS PARA AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PRODUÇÃO E ABASTECIMENTO.

RECORRENTE: CASA DO BOI PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA EPP (CNPJ N.º 03.716.644/0001-79)

RECORRIDO: PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI (PA)

1. FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante melhor identificada acima, por intermédio do qual desafia a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) de lhe inabilitar, e de habilitar a recorrida, CASA DO BOI PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA EPP.

A recorrente alega que teria sido inabilitada por ter deixado de apresentar o contrato social atualizado, exigência do instrumento convocatório.

É o sucinto relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

2.1 PRELIMINAR. TEMPESTIVIDADE.

Observa-se que a licitante apresentou intenção de recurso em campo próprio do sistema, após ter sido cientificada da decisão. As razões recursais foram enviadas, através da via adequada, no prazo de 03 (três) dias, conforme orientação do art. 44, §1º, do Decreto n.º 10.024/19.

Desta forma, reconheço que as razões recursais examinadas estão revestidas pelo requisito da tempestividade, motivo pelo qual conheço-as e passo a julgar o mérito.

2.2 MÉRITO.

Cumpre ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao



instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993).

Debatamos as razões recursais, portanto, ponto a ponto.

a. Documentação faltante. Descumprimento aos itens do edital.

Prima facie, cabe evidenciar os descumprimentos que levaram à inabilitação da recorrente. Vejamos:

“A licitante desatendeu o que pede no item 11.4.1 Relativos À Habilitação Jurídica: subitem 11.4.1.11 que diz ‘Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva’. OCORRE QUE A LICITANTE APRESENTOU A SUA CONSOLIDAÇÃO EM 05 DE FEVEREIRO DE 2015, E EM ANÁLISE A CERTIDÃO SIMPLIFICADA, HOVE UM ARQUIVAMENTO EM 09/12/2022 QUE NÃO FOI JUNTADO EM SEU CONTRATO SOCIAL ATUALIZADO. Por tanto desatendeu o item 11.4.1.11”

Após análise dos fatos e conforme estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 **ao participar de um certame, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital.**

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O edital é a própria lei estabelecida entre o Estado e os concorrentes do processo licitatório. Violá-lo é violar também a garantia conferida aos particulares de como o procedimento será realizado.

É importante esclarecer que esta comissão, ao analisar os documentos de habilitação, deve se pautar pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os **da legalidade**, vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampliação da disputa e do julgamento objetivo. **Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele em que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.**

Conveniente destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº10.024, de 20 de setembro de 2019, *in verbis*:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade,



da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (BRASIL, 2019, grifei).

A obediência dos itens elencados no instrumento convocatório é imperiosa, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NO CERTAME . PEDIDO DE REFORMA - CABIMENTO . DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PLANTILHAS DE PREÇO UNITÁRIO DE SERVIÇOS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS MESMAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DEVIDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL . DECISÃO SINGULAR REFORMADA. RECURSO PROVIDO. **A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e Propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.** (TJ-PR 8834482 PR 883448-2 (Acórdão), Relator: Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 1910612012, 4a Câmara Cível). (grifei)

O entendimento expressado no *decisum* alhures decorre diretamente da inteligência doutrinária de Hely Lopes Meireles.¹

¹ Hely Lopes Meireles, in “Direito Administrativo Brasileiro”, 26ª edição. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001 , p. 259).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ: 30.522.514/0001-78-SEMPOF
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 30, 41 e 55, XI, da Lei no 8.666/1993, *ipsis litteris*:

Art. 30. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a exigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

No mesmo sentido, ao interpretar o artigo 41 da Lei de Licitações, segundo o qual a Administração se acha estritamente vinculada às condições do edital, ensina Marçal Justen Filho:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art.41 com aquela do art. 40, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos no curso da licitação sê resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser a licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 174 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pág. 904).

Sob esta esteira de pensamento é que o edital foi minutado e aprovado. Como já mencionado acima, a licitação se vale de norteadores principiológicos para buscar proposta mais vantajosa através da competição, e, por intermédio desta lente que o recurso foi apreciado.

b. Inabilitação da recorrente.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ: 30.522.514/0001-78-SEMPOF
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

A recorrente, em suas razões, assevera:

Ocorre que a interpretação realizada pelo nobre Pregoeiro está equivocada, isto porque a exigência interposta pelos itens 11.4.1.1 e 11.4.1.11 foram atendidas em sua integralidade com o envio da última alteração do Ato Constitutivo, que foi enviado em momento oportuno. Tal arquivamento mencionado não enseja alteração contratual conforme se demonstrará a seguir.

A Lei 14.195/2021 dispõe acerca da facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema integrado de Recuperação de Ativos (Sira), dentre outras deliberações pertinentes à atividade empresarial no Brasil.

Dentre as alterações trazidas pela Lei supramencionada, aquela que está disposta no Artigo 41 tem relação direta com o objeto do mal-entendido pelo nobre Pregoeiro, senão vejamos:

"Art. 41. As empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo."(GRIFO NOSSO)

Salta aos olhos, intuitivamente, que a alteração mencionada no artigo acima se aplica à empresa Recorrente, consubstanciada no fato de, por ser EIRELI, automaticamente se transformou em Sociedade Limitada Unipessoal, mas que por força legal, tal transformação não enseja em alteração contratual do Ato Constitutivo, tão somente registrando arquivamento na Certidão Simplificada.

Sendo assim, como anteriormente citado, as exigências dos itens 11.4.1.1 e 11.4.1.11 foram integralmente atendidas com o envio do Ato Constitutivo e sua 3ª e última alteração, restando como impertinente e ilegal a exigência do envio de uma alteração contratual contrária à disposição legal, motivo pelo qual deve ser reformada a decisão a fim de classificar a empresa Recorrente como vencedora dos itens, e habilitada por ter atendido integralmente as disposições do Edital, sob risco de ferimento aos princípios da legalidade, da Isonomia entre os participantes, da vinculação ao instrumento convocatório e sobretudo da busca pela proposta mais vantajosa à Administração.

A empresa acima destacada fora atendida em sua integralidade com o envio da última alteração do Ato Constitutivo, que foi enviado em momento oportuno. Tal arquivamento mencionado não enseja alteração contratual conforme se demonstrará a seguir.

A Lei 8666/93, em seu art. 28, III, estabelece como documentação relativa à habilitação jurídica, dentre outras: "ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais (...)". A licitante CASA DO BOI PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA EPP. é uma sociedade limitada e, portanto, o seu instrumento constitutivo é denominado Contrato Social e neste é permitida a realização de alterações, as chamadas Alterações Contratuais.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ: 30.522.514/0001-78-SEMPOF
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Não bastasse a comprovação e aceitação dessa prática pela JUNTA COMERCIAL, nos moldes do Código Civil de 2002, temos ainda que anotar que o costume é uma das fontes do direito e, conforme relatado pelo contador Luiz José em fórum promovido pelo site Contábeis;

“foi adotado pelo uso e costume o procedimento de consolidar num só documento as alterações feitas no contrato original, porque facilita o seu manuseio e evita a perda das alterações, caso elas se encontrem separadas, principalmente no caso de haver dezenas de alterações...”

Inclusive, esse é o entendimento que se extrai da Cartilha de Licitações e Contratos elaborada pelo Tribunal de Contas da União:

“No exame da documentação relativa à habilitação jurídica devem ser observadas as normas que regulam e legitimam a atividade de pessoas físicas ou jurídicas. A documentação exigida, conforme o caso, consistirá em:

- cédula de identidade;
- registro comercial, no caso de empresa individual;
- ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado; estatuto social das sociedades por ações, regidas pela Lei nº 6.404/1976, deve estar acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores; · para ser considerado em vigor, deve observar as exigências previstas em lei, dentre as quais estar cumulativamente:
 - registrado na junta comercial; · publicado na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia;
 - publicado em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia; · inscrição do ato constitutivo, quanto a sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- **Ato constitutivo ou contrato social das demais sociedades devem estar acompanhados de todas as alterações efetuadas ou da consolidação respectiva.**

É nítido que houve um erro por parte da licitante ao deixar de colocar as alterações, desta forma, as empresas que se encontram corretas não podem ser prejudicadas com base em erro único e exclusivo do concorrente.

No momento de apresentação dos documentos o licitante deve ter conhecimento em face das exigências legais e editalícias, quais documentos deve apresentar. Não os trazer caracteriza descumprimento à lei e ao edital, devendo ocorrer a inabilitação ou a desclassificação, conforme o caso.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ: 30.522.514/0001-78-SEMPOF
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Entendemos que por um equívoco, passou despercebido pelo pregoeiro que a empresa não apresentou os referidos documentos, assim, acreditamos veemente que ao constatar o equívoco, o pregoeiro estará revendo a decisão proferida anteriormente.

Insta salientar que todos os documentos deveriam ter sido anexados até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, e, portanto, nenhum documento diverso agora poder aceito, ora que, vai se tratar de inserção de documentos novos.

Por fim, a Administração Pública dentro dos princípios que a norteiam, consequentemente do certame licitatório, devem escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para a prática de tais atos. E para isso, utiliza-se da discricionariedade que lhe cabe.

Esclarece brilhantemente JACOBY FERNANDES (2012, p. 103):

“Os atos discricionários são aqueles em que, atendidos os requisitos legais, fica a critério do administrador avaliar a conveniência e a oportunidade para sua realização. O binômio conveniência e oportunidade constitui o mérito e só existe nesse tipo de ato”.

Discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei, pois estes critérios não estão definidos em lei.

Portanto, a exigência do edital, é exigência da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, a qual dentro dos critérios da conveniência e oportunidade prima por não se afastar dos ditames legais, cabendo a esta exigir ou não, e aos licitantes enquadrar-se ao edital do referido certame, uma vez que as mesmas não ferem o caráter competitivo do certame, tampouco desobedecem a natureza principiológica da livre concorrência.

Nesse contexto, considerando as análises acima dispostas, respaldadas na legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendo que os argumentos trazidos pela Recorrente **não devem prosperar**, e que por este motivo, a decisão de inabilitação da empresa CASA DO BOI PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA EPP deve ser mantida.

3. DECISÃO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ: 30.522.514/0001-78-SEMPOF
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Neste sentido, como já esposado e sem mais nada para evocar, com fundamento no §4º do Art. 109 da Lei 8.666/93, a CPL **CONHECE O RECURSO** apresentado pela empresa **CASA DO BOI PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA EPP**, no processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 032/2023-SEMPRO, e no mérito, julga-lhe **IMPROCEDENTE**, pelas razões acima esposadas. Consequentemente, mantida a decisão administrativa anteriormente proferida.

Por força do §4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, remeto à autoridade superior para apreciação da contenda.

Juruti (PA), 30 de junho de 2023.

Keydson Francisco Moraes Meireles
Pregoeiro Oficial/PMJ
Portaria nº 005/2023